DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 72/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6214/2018
PROTOCOLO	: 1906993
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ORDENADOR DE DESPESA	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADA	: J. B. FEBO – ME; A. HENRIQUES NETO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR	: R$ 121.950,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2018, celebrado entre o Município de Taquarussu e as empresas J. B. Febo – ME e A. Henriques Neto - ME, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor inicial de R$ 121.950,00 (cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-25722/2018 (peça 23), manifestou-se pela irregularidade dos atos devido à ausência da publicação do extrato do resultado da licitação.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-21005/2019 (peça 24), opinou pela regularidade, com ressalva, dos atos, pela aplicação da penalidade de multa ao responsável devido à ausência de documentação obrigatória e recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa das normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas.

DA DECISÃO

Registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, do

RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Embora o jurisdicionado não tenha enviado a documentação obrigatória completa, no caso em tela, relativa à publicação do extrato do resultado da licitação, o MPC a encontrou no Diário Oficial do Município, sanando, assim, a irregularidade detectada pela equipe técnica.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da 4ª ICE e acolho, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2018 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as peças obrigatórias a serem enviadas a esta Corte de Contas, constantes da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs